



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r*

**PROCESSO N. 473647-11.2014.8.09.0142**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 201494736470**

COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS

APELANTE ELISMAR COSTA DOS SANTOS

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Des. **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

## **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ELISMAR COSTA DOS SANTOS (fls. 92/96) contra a r. sentença de fls. 87/89-v proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Santa Helena de Goiás que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou nas sanções do art. 147, **caput**, do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006, à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, já substituída por uma restritiva de direito, a ser definida pelo Juízo da Execução.

Alegou o recorrente, em síntese, que, demonstrada a insuficiência da prova jurisdicionalizada a sustentar o decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio do **in dubio pro reo**.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r*

Afirmou que faz uso de bebida alcoólica e que sequer se lembra dos fatos narrados na denúncia, acrescentando ainda que não houve vontade de praticar o ato, com o intuito de intimidar a vítima, sua mãe, o que torna o fato atípico.

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público defendeu o acerto do decreto de condenação, clamando por sua confirmação (fls. 100/102).

A Ilustre Procuradoria Geral de Justiça, lançando parecer às fls. 116/124, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

Passo ao **VOTO**.

Recurso próprio e tempestivo.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Narra a denúncia, estribada em inquérito policial, que, no dia 21 do mês de setembro de 2014, por volta das 17h00min, em sua residência, no Município de Santa Helena de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r*

Goiás/GO, o denunciado ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e greve à sua mãe, MARIA LOIZA PEREIRA SILVA.

Pretende o apelante sua absolvição ao argumento de que é insuficiente o conjunto probatório a sustentar a condenação, especialmente ante o princípio do **in dubio pro reo**, bem como por atipicidade da conduta.

Pois bem. Compulsando os elementos de convicção, coligidos aos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vislumbro não prosperar o pleito absolutório.

Nesse compasso, tenho que o parecer do órgão de cúpula ministerial ilustrou de forma satisfatória a demanda posta sob apreciação. Por esta razão, peço vênias para transcrever os fundamentos do judicioso parecer que, autorizado pelo parágrafo único do art. 210 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, adoto como razão de decidir.

" (...) Feitas tais considerações, inquestionável que os elementos de convicção acostados aos autos, com destaque para as provas documental e oral produzidas, positivam, de forma cristalina, que no dia 21 de setembro de 2014, num assombro de ira derivado do consumo de bebidas alcoólicas e/ou tóxico



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r

entorpecente, o apelante **Elismar Costa dos Santos** não hesitou em atemorizar a genitora dele, **Maria Loiza Pereira**, prevalecendo-se da situação de vulnerabilidade desta. Destarte, em pleno ambiente doméstico, teria ameaçado, pela palavra e por gestos, causar mau injusto e grave à pessoa dela.

É o que se depreende, em especial, a partir das declarações originariamente prestadas pela ofendida **Maria Loiza Pereira**, declarações essas coesas e dignas de total credibilidade.

Destarte, os depoimentos dela, durante a fase administrativa, foram firmes e detalhados no sentido de apontar o réu como autor da ação criminosa acima destacada, bem como em demonstrar a dinâmica dos acontecimentos.

Segundo informou à autoridade policial, no dia 21 de setembro de 2014, quando ela visitava uma vizinha, o apelante chegou já transtornado pelo abuso de álcool e/ou tóxico entorpecente e, a certa altura, começou a gritar: *cheiro é pó; eu uso é brau, pedra, maconha, pinga*. E quando ele passou um envólucro artesanal junto ao rosto dela, dizendo tratar-se de maconha, envergonhada, ela deu-lhe três chineladas.

Algum tempo depois, estando a vítima já recolhida na casa dela, o apelante, que então



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r*

residia em um imóvel localizado no mesmo lote, passou a esmurrar a porta respectiva, tentando forçar, sem êxito, a entrada, enquanto gritava: *vou colocar fogo na sua casa; abre a porta desgraça; quero pegar o celular.* Com tal atitude, deixou-a de tal forma atemorizada, que no dia seguinte, ela tratou de delatá-lo à Polícia, de modo a solicitar, inclusive, que lhe fossem deferidas medidas protetivas de urgência.

É o que também consta do boletim de ocorrência de fls. 05/06.

E, de acordo com a folha de antecedentes criminais acostada aos presentes autos (fls. 71), esse não foi um episódio isolado de subjugação da vítima pelo filho dela. Com efeito, no dia 30 de dezembro de 2014, ou seja, apenas nove dias depois, teria voltado a ameaçar mal injusto e grave à pessoa dela e, recentemente, também restou condenado criminalmente por este fato.

Vislumbra-se que **Maria Loiza Pereira**, inclusive, teria acabado por abandonar seu domicílio. Tanto é que não chegou a ser mais localizada para ser inquirida nestes autos.

De qualquer modo, ao ser inquirido pela autoridade judiciária, ele não negou a acusação contra ele vertida. Disse não se recordar acerca do



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r*

episódio de violência intrafamiliar em questão, mas sugeriu que o mesmo deve ter mesmo ocorrido.

Conclui-se, então, que colhidos em regular instrução processual, os elementos de convicção colacionados nos presentes autos comprovam, robustamente, a atividade ilícita imputada ao apelante, não havendo nada a justificar a reforma do decreto condenatório contra ele prolatado.

(...)

Por outro lado, como é cediço, o questionado crime de ameaça é delito de mera conduta, não sendo necessária a discussão de seu real efeito sobre a integridade psíquica da vítima para a caracterização da materialidade.

Ainda assim, merece relevo o fato de que a ameaça, no caso em análise, voltava-se contra a vida da vítima, o que foi bastante para gerar, naquela ocasião, profundo temor na pessoa dela, que inclusive ocupou-se em manifestar interesse na responsabilização criminal do seu filho agressor e solicitar que lhe fossem deferidas medidas protetivas de urgência, o que, pelo visto, não o impediu de voltar a importuná-la.

E acrescente-se que o fato da ameaça ter sido feita num momento de ira, raiva ou cólera não afasta a tipicidade subjetiva do crime.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r*

O estado de ânimo calmo e refletido do réu não é indispensável para a configuração do delito em tela. Até mesmo porque, quando proferida sob intensa cólera ou ira, a ameaça apresenta muito maior poder de intimação.

Nesse ponto:

*O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado. BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012. p. 586).*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r*

*(...) Isso porque grande parte das ameaças são proferidas enquanto o agente se encontra em estado colérico. Entretanto, isso não significa afirmar que, em decorrência desse fato, o mal prometido não tenha possibilidades de infundir termo à vítima. (...) Na verdade, quando proferida em estado de ira ou cólera, a ameaça se torna mais amedrontadora, pois que o agente enfatiza sua intenção em praticar o mal injusto e grave, fazendo com que a vítima, em geral se veja abalada em sua tranquilidade. (Greco, Rogério. Código penal comentado. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, pp. 351-352).*

*(...)*

Registre-se, ainda, que o artigo 28, inciso II, do Código Penal Brasileiro preceitua que a embriaguez voluntária, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal.



Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r

Destarte, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, nos casos de crimes em estado de embriaguez, a teoria da *actio libera in causa*, que defende que, se o agente voluntária e conscientemente, põe-se em estado de inimputabilidade, não pode alegar ausência de responsabilidade pelo ilícito cometido, pois a sua consciência existia antes de se embriagar ou de se colocar em estado de inimputabilidade. Apenas a embriaguez completa e acidental é capaz de excluir a responsabilidade penal, não sendo apta para tanto, quando voluntária ou culposa.”

Por último, cumpre assinalar que o posicionamento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes praticados no âmbito doméstico, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de valor probatório relevante, mormente quando coerente com outros elementos de prova, como é o caso dos autos.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. (...) II - Nos crimes de violência doméstica, porquanto incomum a presença de



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r*

testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, gozando de especial credibilidade quando em harmonia e coerência com o conjunto de provas carreado aos autos. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.” (TJGO, 2ª CCrim., Acrim. 223306-14.2014.8.09.0158, Rel. Juiz FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, DJe 2276 de 29/05/2017).

“AMEAÇA. MARIA DA PENHA. (...) 2 - ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. Não há falar-se em absolvição da conduta se presentes os indícios suficientes de materialidade e autoria. Ainda mais se comprovada a configuração de fato típico, antijurídico e culpável - crime de ameaça praticado no âmbito familiar (artigo 147 do Código Penal c/c a Lei 11.340/06). (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, APLICADO O SURSIS.” (TJGO, 2ª CCrim., APELAÇÃO CRIMINAL n.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r*

320291-47.2014.8.09.0125, Rel. Des. LEANDRO  
CRISPIM, DJe 2111 de 15/09/2016).

AO TEOR DO EXPOSTO, acolhendo o parecer ministerial de Cúpula, conheço do presente recurso, porém nego-lhe provimento, a fim de manter inalterada a sentença ora hostilizada.

É o voto.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**  
RELATOR



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r*

**PROCESSO N. 473647-11.2014.8.09.0142**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 201494736470**

**COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS**

**APELANTE ELISMAR COSTA DOS SANTOS**

**APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA CONTRA A GENITORA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO AFASTADA. EMBRIAGUEZ DO AGENTE. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. AUSÊNCIA DE TEMOR NA VÍTIMA. INVIABILIDADE. I - Nos crimes cometidos no âmbito doméstico, geralmente praticados na clandestinidade, longe de testemunhas, a palavra da ofendida reveste-se de valor probatório relevante, mormente quando coerente com outros elementos de prova. II - Sendo certo que o ânimo alterado pela embriaguez não afasta a responsabilidade pelos atos praticados, nos termos do art. 28, inciso II, do Código Penal, tampouco retira o dolo do agente (teoria da **actio**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Segunda Câmara Criminal r*

**libera in causa**), inoportável a absolvição, mormente quando devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Segunda Câmara Criminal, na conformidade da Ata de Julgamentos, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e desprover o apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, o Juiz Jairo Ferreira Júnior (em substituição ao Desembargador Leandro Crispim) e o Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, que presidiu a Sessão. Presente o Dr. Nilo Mendes Guimarães, Procurador de Justiça.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

Relator